



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO

NO DIÁRIO OFFICIAL

em 1/4/33 42

RIO DE JANEIRO, D. F.

A/M/S.

Sessão de 19 de Dezembro de 1941. ACORDÃO N. 12.819

Recurso n. 12.006 - Imposto de Renda -  
Recorrente Diretoria do Imposto de Renda - "ex-officio"  
Recorrid Companhia Rádio Internacional do Brasil

As importâncias excedentes, remetidas às  
Companhias telegráficas estrangeiras para pagamen-  
to de serviços prestados pela terminação do percor-  
so, não estão sujeitas ao imposto de que trata o  
art. 174, do regulamento do imposto de renda, cum-  
prindo, porém, a Fiscalização Bancária exigir, sem  
pre, prova habil de que as importâncias a serem re-  
metidas referem-se, de fato, ao aludido fim.

Apreciando a exposição feita no requerimento de fls. 5, da  
Cia. RÁDIO INTERNACIONAL DO BRASIL, a Diretoria do Imposto de Ren-  
da, pelos seus órgãos técnicos, estudou o caso que foi bem esplana-  
do nos pareceres de fls. 7/9 e 10/12, este último do Assistente do  
Diretor, nos seguintes termos:

"A CIA. RÁDIO INTERNACIONAL DO BRASIL, estabelecida nesta  
cidade, concessionária de serviços públicos radiotelegráficos e ra-  
diotelefônicos, pretendendo remeter á MACKAY RÁDIO & TELEGRAPH COY.,

nos Estados Unidos da América do Norte, importâncias a que esta tem direito e correspondentes a pagamentos de serviços prestados pela terminação do percurso de telegramas fora do território nacional, foi-lhe exigido pela Fiscalização Bancária o cumprimento do disposto no art. 174, do regulamento do imposto de renda em vigor, ou, então, prova de que a referida operação não estava enquadrada naquele dispositivo legal.

Por isso, a Cia. RÁDIO INTERNACIONAL DO BRASIL em a petição de fls., solicita que esta Diretoria forneça prova hábil á Fiscalização Bancária de que as importâncias relativas á operação em causa não estão enquadradas nas disposições do art. 174, do regulamento do imposto de renda em vigor, porquanto não se trata de transferência de rendimentos obtidos no Brasil mas de simples pagamentos de serviços executados fóra do território nacional.

Exemplificando suas alegações, a Cia. RÁDIO INTERNACIONAL DO BRASIL cita o seguinte caso:

"A taxa de 2.40 frs. ouro de um telegrama expedido, do Brasil para o Canada (Vermont), de acordo com as tarifas aprovadas pelo Snr. Ministro da Viação e Obras Públicas, pelas portarias n.ºs. 637, de 15 de Agosto de 1935 e 439, de 16 de Agosto de 1937, respectivamente, publicadas nos Diários Officiais da União, de 20 de Agosto de 1935, pgs. .... 18.337/8, e de 25 de Agosto de 1937; pags. 17.953, e composta das seguintes parcelas:

0.10 frs. - a ser recolhida aos cofres públicos como contribuição ao Governo Brasileiro;

1.045 frs. - para a Cia. Rádio Internacional do Brasil pelo trabalho de expedição do telegrama até a América do Norte;

1.255 frs. - para a Companhia estrangeira que recebe o telegrama nos Estados Unidos da América do Norte e o reexpede para o Canada."

Rematando suas alegações, a Cia; RÁDIO INTERNACIONAL DO BRASIL adianta que, como se vê, não ficam ao seu arbítrio as quotas que são remetidas ás Companhias estrangeiras, porque estão sujeitas á aprovação do Governo Brasileiro, e, de resto, havendo, como ha, convênios de trafego mútuo entre ela e Companhias estrangeiras necessários á exploração dos serviços das concessões, - quando se ve-

rifica a operação inversa, isto é, quando a Cia. RÁDIO INTERNACIONAL DO BRASIL termina, no Brasil, o percurso de telegramas vindos do estrangeiro, cabe-lhe, também, a sua quota de taxa relativa a esse serviço.

O regulamento do imposto de renda em vigor, em seu art. 1º, § 1º, determina, clara e taxativamente, que:

"Os rendimentos a considerar para os fins do imposto serão os possuídos no território nacional, em virtude de atividades exercidas no todo ou em parte dentro do país."

E, note-se, o art. 17, do Decreto-lei 1.168, de 22 de Março de 1939, assim concebido:

"Os rendimentos a considerar para a aplicação do imposto complementar progressivo são os pertencentes às pessoas residentes ou domiciliadas no país, qualquer que seja a origem dos rendimentos e a situação das fontes de que promanam."

- não revogou o disposto no art. 1º, § 1º, do regulamento do imposto de renda, acima transcrito, porque o seu texto significa, apenas, que para o efeito do imposto complementar progressivo das pessoas residentes ou domiciliadas no país, devem ser computados, também, os rendimentos produzidos no estrangeiro.

Ora, o exame atento da questão demonstra que as importâncias objeto do requerimento de fls. 5/6 correspondem, realmente, a pagamentos de serviços prestados fora do território nacional, isto é, nos Estados Unidos da América do Norte, pela MACKAY RÁDIO TELEGRAPH COY. à Cia. RÁDIO INTERNACIONAL DO BRASIL.

Assim, não ha dúvida em concluir que não estão tais importâncias, "ex-vi" do disposto no art. 1º, § 1º, do regulamento do imposto de renda em vigor, sujeitas ao imposto na fonte de 8% a que alude o art. 174, do mesmo regulamento, visto que não decorrem de "atividades exercidas no todo ou em parte dentro do país".

Aliás, a jurisprudência é uniformemente encaminhada pela não tributação da remuneração de atividades exercidas no estrangeiro, conforme se vê, entre outras, da decisão do Exmo. Sr. Ministro

da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União, de 19 de Dezembro de 1936, nos seguintes termos:

"As comissões pagas pelo contribuinte ao seu agente no exterior escapam a tributação do imposto de renda, porque se originam de atos de comércio praticados em país estrangeiro, onde o auxiliar de comércio, no exercício de sua profissão, fez jus aos rendimentos percebidos. Não se ajustando a espécie as hipóteses previstas no art. 25, letra a, e 174, do regulamento do imposto de renda, nego provimento ao recurso do Sr. Representante da Fazenda para o fim de manter o acórdão recorrido."

Em face do exposto, somos de parecer cientifique-se a Cia. RÁDIO INTERNACIONAL DO BRASIL e a FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA, a cargo do Banco do Brasil, de que as importâncias das tarifas aprovadas pelo Governo e remetidas às Companhias estrangeiras para pagamento dos serviços prestados pela terminação do percurso de telegramas fóra do território nacional, estão isentas do imposto na fonte de que trata o art. 174, do regulamento do imposto de renda em vigor, devendo, porém, a FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA exigir, sempre, prova hábil de que as remessas a serem feitas referem-se, de fato, às aludidas tarifas."

.....

Para melhor ilustração do assunto foi mandado proceder um exame na escrituração da interessada, cujo resultado veio exposto e está consubstanciado no cuidadoso laudo do exame feito pelo contador Antonio dos Santos Pinho, constante de fls. 13 a 29, do processo.

Resolvendo sobre o feito o Diretor do Imposto de Renda proferiu o seguinte despacho:

"Em face do apurado e de acôrdo com os pareceres constantes do processo, responde-se á consulente - Cia. Rádio Internacional do Brasil - declarando que as importâncias das tarifas aprovadas pelo Governo Federal e remetidas às Companhias estrangeiras para pagamento dos serviços prestados pela terminação do percurso de telegramas fóra do território nacional, estão isentas do imposto de que trata o art. 174, do vigente regulamento do imposto de renda, por força do dispôsto no § 1º, do art. 1º, do mesmo regulamen-

to, devendo, porém, a Fiscalização Bancária a cargo do Banco do Brasil exigir, sempre, prova habil de que as importâncias a serem remetidas referem-se, de fato, ás aludidas tarifas."

Dado ciência da resolução, não só à Companhia interessada como à Fiscalização Bancária a cargo do Banco do Brasil, o Diretor do Imposto de Renda interpôs recurso "ex-officio" daquele seu despacho.

Tudo visto, e

CONSIDERANDO que a decisão proferida bem apreciou a espécie:

ACORDAM os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar o despacho recorrido.

1º Conselho de Contribuintes, em 19 de Dezembro de 1941.

*Carlos F. de S. L.*

PRESIDENTE

*Prizio Pontes Braga*

RELATOR

*Visto. - V. B. Benevides*  
REPRESENTANTE DA FAZENDA PUBLICA